



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA Nº. 4.954/14  
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014**

Institui Turno Corrido e regulamenta a jornada de trabalho e o controle de frequência dos servidores dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe e dá outras providências.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições previstas no artigo 35, I, "e", "t" e "x" da Lei Complementar nº 02/90, e, ainda, no que dispõe a Lei nº 2.148/1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe), e a Lei nº. 6.450/2008

**CONSIDERANDO** as propostas constantes do Plano de Gestão apresentado aos Membros para o biênio 2014/2016 e o pleito formalizado pelos Servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe;

**CONSIDERANDO** a necessidade de permanente organização e aperfeiçoamento dos serviços auxiliares para garantir o funcionamento eficiente do Ministério Público do Estado de Sergipe;

**CONSIDERANDO** que a adoção do turno corrido, onde foi implantado, proporcionou a redução de custos e impactos ambientais, a exemplo do consumo de água e energia, otimizando os recursos orçamentários destinados ao custeio;

**CONSIDERANDO** que o turno corrido, onde foi implantado, tem se demonstrado mais produtivo e oferece maior qualidade de vida para Servidores e Membros da Instituição, além de facilitar o acesso da população aos serviços prestados pelo Ministério Público, já que o atendimento poderá ser realizado em horários que coincidam com os intervalos de outras atividades produtivas;

**CONSIDERANDO** que os órgãos públicos sediados no Estado de Sergipe, em sua ampla maioria, já funcionam em turno corrido, notadamente o matutino, o que se revela mais consentâneo com as peculiaridades climáticas e culturais;

**CONSIDERANDO** que a fixação do turno corrido entra em consonância com as Resoluções nº.s 24/2007 e 38/2007, editadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, e com a Resolução nº 88/2009 do Conselho Nacional de Justiça;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**CONSIDERANDO** o melhor aproveitamento do turno da manhã para o exercício das atividades laborais pelos Membros e Servidores, contribuindo para a redução da fadiga e do *stress*;

**CONSIDERANDO** que o estabelecimento do turno corrido ampliará a satisfação interna de Membros e Servidores, não trazendo prejuízos ao atendimento da população, objetivo que se vincula à estratégia da qualidade de vida que integra o Planejamento Estratégico do Ministério Público de Sergipe;

**CONSIDERANDO** a redução dos gastos com energia elétrica, indispensável para atenuar os efeitos das restrições orçamentárias que vêm se impondo a cada exercício financeiro;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de regulamentação do novo sistema eletrônico do controle de frequência dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe;

**CONSIDERANDO** que a assiduidade e pontualidade são deveres dos funcionários públicos civis do Estado de Sergipe nos termos do art. 250, inciso I da Lei nº. 2.148/1977;

**RESOLVE:**

**DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 1º – A jornada de trabalho dos servidores dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe é de 30 (trinta) horas semanais e será cumprida, preferencialmente, nas unidades do Ministério Público, de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 13:00 horas.

Art. 2º – Ao Servidor que optar pela carga horária ampliada de 08 (oito) horas diárias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei nº. 6.450/08, será concedida gratificação especial operacional no percentual de 100% (cem por cento) incidente sobre o vencimento básico.

§1º – A jornada de trabalho ampliada de 08 (oito) horas diárias será cumprida, de segunda a sexta-feira, no período de 07 (sete) horas contínuas, das 7h às 14h, nas unidades do Ministério Público do Estado de Sergipe, e de mais 01 (uma) hora no regime de teletrabalho.

§2º – Considera-se cumprido o regime de teletrabalho, o exercício de 01 (uma) hora de trabalho, após o encerramento do turno ordinário, com o auxílio de tecnologias de comunicação à distância ou de transmissão de dados, cumprido no domicílio do Servidor, cabendo-lhe apresentar ao Superior imediato relatório mensal das atividades desempenhadas, sempre que solicitado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

§3º – Excepcionalmente, o período de 01 (uma) hora de trabalho além do turno inicial de 07 (sete) horas poderá ser desempenhado nas unidades Ministeriais, a depender da necessidade do serviço e por convocação da chefia imediata, com a autorização do Procurador-Geral de Justiça, fazendo-se um intervalo de pelo menos 01 (uma) hora entre os turnos.

Art. 3º – O Procurador-Geral de Justiça, excepcionalmente, observando a necessidade do serviço das Promotorias de Justiça e das unidades administrativas operacionais e institucionais, concederá, nos termos do art. 12, inciso II da Lei nº. 6.450/08, percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento básico, a fim de assegurar a continuidade do serviço na unidade.

§1º A concessão da Gratificação Especial Operacional contida no *caput* deste artigo está condicionada a requerimento prévio ao Procurador-Geral de Justiça pelo Superior imediato, e se estenderá somente nos seguintes casos:

I – para os que participarem de Mutirão Carcerário ou em audiências concentradas nas Unidades Socioeducativas e de Acolhimento;

II – quando houver necessidade de prolongamento do expediente em decorrência de sessão do Júri;

III – nos trabalhos durante o plantão de recesso forense;

IV – para os Técnicos do Ministério Público que, durante os afastamentos dos Analistas do Ministério Público, desenvolvam atividades próprias destes;

V - em outras hipóteses decorrentes de atividades extraordinárias ou de urgência, enquanto perdurar a situação que as determina.

§2º O regime de plantão poderá ser adotado para atender a necessidade do serviço, sendo estabelecido pelo Procurador-Geral de Justiça.

**DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA**

Art. 4º – O controle de frequência dos servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares e dos Servidores requisitados ou conveniados à disposição do Ministério Público do Estado de Sergipe, será realizado através de Sistema de Ponto Eletrônico, preferencialmente por sistema biométrico, podendo ser conjugado com a verificação do controle físico de presença.

§1º Os servidores terão livre acesso aos registros de controle de sua frequência para fins de conferência.

§2º Os Superiores imediatos terão livre acesso aos registros de controle de sua frequência e dos servidores que lhes são subordinados para fins de conferência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 5º – O Servidor, ao chegar, deverá registrar o ponto e imediatamente assumir suas funções na respectiva unidade de lotação, não sendo permitida a sua presença em outros setores, a não ser por necessidade do serviço ou com a anuência do Superior Imediato.

Parágrafo Único – O descumprimento deste artigo sujeitará o servidor público às penas disciplinares estabelecidas no art. 258 e seguintes da Lei nº. 2.148/77.

Art. 6º – Serão dispensados do registro de ponto, a fim de atender ao interesse e à conveniência dos serviços, os servidores que ocupam cargos ou exerçam atividades que demandem deslocamentos constantes, com flexibilidade de horário, mediante requerimento fundamentado do Superior Imediato ao Procurador-Geral de Justiça.

§1º Serão dispensados do registro de ponto, também, os Técnicos e os Analistas do Ministério Público, especialidade Direito, lotados nas Promotorias de Justiça do Interior, devendo o Superior Imediato informar a frequência mensal do servidor ao Secretário-Geral, até o quinto dia útil do mês subsequente.

§2º O controle da pontualidade e assiduidade dos servidores dispensados do ponto será de inteira responsabilidade dos Superiores Imediatos, devendo, quaisquer irregularidades serem comunicadas ao Secretário-Geral para providências cabíveis.

§3º Independentemente da dispensa de registro de ponto, as ausências decorrentes de moléstia ou enfermidade, necessidade de serviço, abonos, participação em cursos, capacitações ou treinamentos e demais hipóteses admitidas pela Lei nº 2.148/77, deverão ser justificadas através de formulário próprio e anexos, com a anuência do Superior Imediato.

Art. 7º – A Diretoria de Recursos Humanos informará aos Órgãos de origem, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a frequência dos servidores que estiverem cedidos ao Ministério Público de Sergipe e acompanhará os registros funcionais dos servidores deste Órgão cedidos a outros Órgãos e Poderes.

### **DOS DESCONTOS POR ATRASOS OU FALTAS**

Art. 8º – Será descontado do vencimento ou da remuneração:

I – O valor correspondente a cada dia de ausência do funcionário ao serviço, salvo as hipóteses admitidas pela Lei nº 2.148/77;

II – O valor correspondente às horas ou minutos de atraso ou de antecipação do Servidor, na entrada ou na saída do serviço, conforme o caso;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

§1º – A apuração do cumprimento da jornada de trabalho do servidor será efetuada em minutos e o seu descumprimento acarretará perda proporcional da remuneração.

§2º – Para efeito de desconto, serão considerados os dias não úteis que se seguirem, imediatamente, às faltas não justificadas pelo Servidor.

§3º – Os descontos por motivo de atraso, antecipação ou ausências injustificadas, não excluirão a respectiva anotação na ficha de assentamentos individuais do Servidor, para efeitos de aferição da sua pontualidade e assiduidade ao serviço repercutindo negativamente quando da avaliação especial de desempenho.

§4º – Para efeito de desconto, reputar-se-á como ausência ao serviço todo atraso ou antecipação superior a 2 (duas) horas.

Art. 9º – Entende-se como falta injustificada toda e qualquer ausência ao serviço em hipótese não prevista pelo art. 51 da Lei 2.148/1977, bem assim nos casos em que houver indeferimento da justificativa apresentada por ser intempestiva ou inidônea.

§1º – A falta injustificada acarreta:

I – O desconto do valor correspondente a cada dia de ausência injustificada do servidor ao serviço na forma já especificada no art. 4º deste diploma.

II – Suspensão do exercício para fins que aquisição de estabilidade.

III – Perda do direito a férias, se durante o ano da sua aquisição, tiver mais de 8 (oito) ausências ao serviço, alternada ou consecutivamente.

IV – Interrupção do quinquênio necessário à aquisição do direito à Licença-prêmio, iniciando-se nova contagem a partir da reassunção.

V – Suspensão do exercício para fins de promoção por antiguidade.

VI – Perda do direito ao repouso semanal remunerado no caso do Servidor que não comparecer ao trabalho em todos os dias úteis da semana.

VII – A anotação na ficha de assentamentos individuais do funcionário, para efeito de aferição da sua pontualidade e assiduidade ao Servidor, refletindo negativamente nas avaliações de desempenho.

§2º – O Servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, de forma injustificada, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

§3º – Será, também, demitido o Servidor que faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, no período de 12 (doze) meses.

Art. 10 – A apuração de frequência de servidores será feita, conjuntamente, pela Diretoria de Recursos Humanos e Diretoria de Tecnologia da Informação e incluída imediatamente na Folha de Pagamento, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte, com base nos registros de ponto, efetuando-se os descontos indicados de forma automática e informatizada.

Parágrafo Único – O requerimento de ressarcimento de atraso/falta deve ser endereçado ao Procurador-Geral de Justiça, via Protocolo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da formalização do desconto em folha de pagamento.

### **DAS JUSTIFICATIVAS**

Art. 11 – As ausências, atrasos e antecipações no registro do ponto decorrentes de moléstia ou enfermidade, necessidade de serviço, abonos, participação em cursos, capacitações ou treinamentos e demais hipóteses admitidas pela Lei nº 2.148/77, terão suas justificativas processadas, exclusivamente, através do sistema de ponto eletrônico próprio, anexando os devidos comprovantes em arquivo no formato PDF, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

§1º Fica delegada à Secretaria-Geral do Ministério Público a apreciação e aprovação dos requerimentos formulados.

§2º A utilização indevida do registro do ponto eletrônico, apurada mediante processo disciplinar, acarretará ao infrator e ao beneficiário, se diversos, as sanções previstas em lei.

§3º – As ausências motivadas por moléstia ou enfermidade serão justificadas mediante apresentação de atestado médico, até o máximo de 12 (doze) por ano, não excedendo a 03 (três) por mês.

§4º – Os Atestados médicos que indicarem moléstia ou enfermidade superiores a 03 (três) dias consecutivos, inclusive, dias não úteis, deverão ser apresentados, no original, à Diretoria de Recursos Humanos, pelo Servidor ou seu representante legal, em até 48 (quarenta e oito) horas da vigência do referido atestado, que, ato contínuo, os encaminhará ao Serviço Médico do Estado de Sergipe para a competente homologação.

§5º – O descumprimento do prazo previsto no *caput* e §4º deste artigo, acarretará no indeferimento da justificativa apresentada e consequências previstas no art. 9º desta Portaria.

§6º – Em casos excepcionais, o Servidor que for acometido por moléstia, enfermidade ou mal-estar e que, por ventura, não passe por avaliação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

médica, deverá comparecer à Sede do Ministério Público para ser avaliado pelo médico da Instituição, objetivando justificar sua ausência.

§7º – A participação em cursos, capacitações ou treinamentos convocados pela Administração Superior do Ministério Público ou previamente autorizados pela Procuradoria-Geral de Justiça reputar-se-á como de efetivo exercício para fins de Licença Prêmio, Férias e Aposentadoria.

§8º – Não serão descontadas as variações de horário no registro de ponto não excedentes a 10 (dez) minutos diários.

Art. 12 – Reputar-se-ão como de efetivo exercício, não interrompendo o prazo para a aquisição do direito à Licença Prêmio, Férias e Aposentadoria, os dias em que o Servidor estiver afastado por motivo de faltas abonadas, até o máximo de 08 (oito) por ano, entendendo-se, como tais, as que não acarretarem descontos de vencimento ou remuneração.

Art. 13 – As ausências ou atrasos no registro do ponto eletrônico, decorrentes de falha ou inoperância do sistema de controle serão justificadas e processadas, exclusivamente, através do sistema de ponto eletrônico próprio, anexando cópia da comunicação da ocorrência à Divisão de Suporte Técnico da Diretoria de Tecnologia da Informação, em arquivo no formato PDF, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

§1º Fica delegada à Divisão de Suporte Técnico da Diretoria de Tecnologia da Informação a apreciação e aprovação dos requerimentos formulados concernentes à falha ou inoperância do ponto eletrônico.

§2º A Diretoria de Tecnologia da Informação deverá adotar todas as providências para que, em todas as visitas feitas às unidades do Ministério Público, sem exceção, seja verificada a regularidade dos pontos eletrônicos instalados.

§3º Além do Promotor de Justiça, cada unidade deverá ter um Servidor responsável pela verificação diária do equipamento. Na unidade em que houver mais de um Promotor de Justiça, o responsável será o Diretor e o Servidor indicado por esse.

§ 4º. As unidades deverão comunicar, por escrito e/ou e-mail funcional, à Secretaria-Geral do Ministério Público, o nome do Servidor indicado para a tarefa.

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14 – No período de recesso forense, compreendido entre os dias 20 de dezembro a 06 de janeiro do ano seguinte, não haverá expediente ordinário ou prolongado nos Órgãos e unidades do Ministério Público do Estado de Sergipe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Parágrafo Único. Ficam excluídos da aplicação do disposto no *caput* deste artigo os serviços que, por sua natureza ou características especiais, não possam sofrer solução de continuidade, que serão prestados em regime de plantão em consonância com o disposto nas Portarias publicadas anualmente.

Art. 15 – Os casos omissos serão resolvidos, no que couber, pelo Procurador-Geral de Justiça, de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe.

Art. 16 – A prestação de serviço extraordinário ou em escala de plantão constitui obrigação do Servidor e ocorrerá para atender a necessidade do serviço ou nos casos de:

I - atividades essenciais que não possam ser desenvolvidas durante a jornada de trabalho ordinária;

II - atividades realizadas nos dias de sábados, domingos, feriados e pontos facultativos que exijam a prestação do serviço;

III - situações decorrentes de força maior ou caso fortuito.

§1º. O comparecimento e a prestação de serviço extraordinário ou em plantão deverá ser lançada em formulário pela chefia imediata a que esteja subordinado o Servidor, que descreverá as atividades executadas.

§2º. A prestação de serviço extraordinário ou em plantão será objeto de compensação ou remuneração conforme ato próprio.

Art. 17 – O Servidor que, alegando escusa de consciência, deixar de comparecer aos plantões deverá, mediante prévio acordo com o Superior Imediato, compensar o dia não trabalhado.

Parágrafo Único. Fica o Servidor obrigado a comunicar a escusa ao Superior Hierárquico, sempre que possível, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 18 – Esta Portaria entra vigor nesta data, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2015, revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias nº. 281/2010, de 11 de fevereiro de 2010, nº. 1.237/10, de 28 de junho de 2010, nº. 3.600/2013, de 21 de novembro de 2013, nº. 3.903/2013, de 13 de dezembro de 2013, e nº 4.863/2014, de 26 de novembro de 2014.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

  
**José Rony Silva Almeida**  
Procurador-Geral de Justiça